

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

ÉRIKO EDUARDO LIMA

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

TEÓFILO OTONI

2018

ÉRIKO EDUARDO LIMA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Rodrigo Barbosa Luz

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

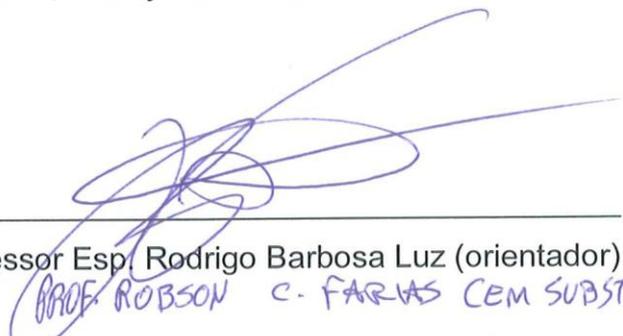
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

elaborado pelo aluno Ériko Eduardo Lima foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 10 de julho de 2018.



Professor Esp. Rodrigo Barbosa Luz (orientador)

PROF. ROBSON C. FARIAS CEM SUBSTITUIÇÃO

P.P. Gomes

Professora MSc. Camila de Almeida Miranda



Professora Esp. Alan Kardec Francisco Souza

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado saúde, fé e muita força e persistência na completude deste curso, que tem sido um desafio de lutas constantes.

Aos meus mestres, pelo legado na construção do meu conhecimento através do esforço, paciência e sem exceção. Em especial, aos professores, Rodrigo Barbosa Luz e Igor Alves Noberto Soares por terem dispensado tempo e conhecimento na construção conjunta desta pesquisa.

Agradeço imensamente aos meus familiares, pois quase não tenho palavras para descrever a importância de vocês em minha vida. Aos meus pais, minha avó e minhas tias pela hospedagem e a confiança deposita em mim.

Meu muito obrigado a todos.

RESUMO

Cuida-se a narrativa de uma investigação científica como requisito parcial à conclusão do curso de Direito com a temática – Acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa com deficiência. Objetiva este trabalho em conhecer a evolução da legislação sobre a pessoa com deficiência e as condições da acessibilidade nas vias públicas e repartições coletivas acerca da dimensão das consequências ocasionadas pela falta condigna da acessibilidade como ponto imprescindível desses cidadãos. A obra tem como ponto de referência legislativa a Lei 13.146/2015 que trata da inclusão da pessoa com deficiência, bem como, seus desdobramentos e barreiras enfrentadas pela população com deficiência. Consequentemente, todo o trabalho é perpassado num referencial teórico na revisão literária e legislativa com o emprego da doutrina e documentos que versam sobre o tema proposto. Por fim, esse registro documentário se dispõe a uma reflexão acerca dos avanços e das nuances da acessibilidade para as pessoas com deficiência e das possíveis mudanças que ainda podem ocorrer no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à necessidade em fazer valer a garantia da acessibilidade em condições de igualdade na sociedade democrática de direito.

Palavras-chave: Acessibilidade. Deficiência. Direitos e garantias.

ABSTRACT

The narrative of a scientific investigation is taken care of as a partial requirement to the conclusion of the course of Law with the theme - Accessibility as an instrument of protection to the fundamental rights inherent to the person with the disability. The objective of this work is to know the evolution of the legislation on the disabled and the conditions of accessibility in public roads and collective offices on the scale of the consequences caused by the lack of decent accessibility as an essential point of these citizens. The work has as legislative point of reference Law 13,146 / 2015 that deals with the inclusion of the disabled person, as well as its unfolding and barriers faced by the population with disabilities. Consequently, all the work is perpassed in a theoretical reference in the literary and legislative revision with the use of the doctrine and documents that deal with the proposed theme. Lastly, this documentary registry provides a reflection on the advances and nuances of accessibility for people with disabilities and the possible changes that may still occur in the Brazilian legal system regarding the need to assert the guarantee of accessibility under conditions equality in a democratic society of law.

Keywords: Accessibility. Deficiency. Rights and guarantees.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

ACC – Ação Civil Pública

AIDP – Ano Internacional de Pessoa Deficiente

ATC – Ajustamento do Termo de Conduta

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CONADE – Cartilha do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

DPC – Direito Processual Civil

DDDD – Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

LBI – Lei Brasileira de Inclusão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O CONCEITO DE ACESSIBILIDADE	17
2.1 Históricos da pessoa com deficiência no Brasil e o progresso da legislação.....	18
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da acessibilidade a pessoa com deficiência.....	26
3.2. Acessibilidade no Brasil sob a égide da Lei 13.146/2015.	27
3.3 Caracterizações da deficiência: Barreiras existentes na sociedade	30
4. ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	33
4.1 A relação entre Família, Sociedade e Estado no tratamento dispensado à pessoa com deficiência.	34
4.2 Considerações da acessibilidade no município de Teófilo Otoni (MG).....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é investigar e entender a acessibilidade como instrumento de garantia aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência; porque embora um progresso na legislação de meio incluso, da igualdade de direitos e das ações afirmativas de políticas públicas, perceber-se-á que a aplicação dessas garantias não tem apresentado efeito satisfatório na prática como deveria, a destacar, a vulnerabilidade do acesso à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Ver-se-á nessa pesquisa, que as falhas ocorrem em consequência do não cumprimento dos dispositivos da legislação que atende a pessoa com deficiência e nas previsões do Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, quanto à garantia de igualdade na forma da lei, sem quaisquer possibilidades de distinção entre as pessoas, e mesmo com o reflexo do processo de desenvolvimento da sociedade na construção de ruas, edifícios, etc.

Nessa empreitada, a pesquisa concentra-se no âmbito social e na área jurídica do Direito Constitucional como justificativa de apresentar a necessidade de melhorias na acessibilidade das pessoas com deficiência para a garantia do seu direito de ir e vir nos espaços físicos dos centros urbanos e respectivos edifícios.

A análise se baseia na legislação vigente, no emprego de doutrina, sites e artigos que versam a acessibilidade como garantia aos direitos fundamentais como completude ao princípio da dignidade da pessoa.

As pessoas com deficiência, assim como qualquer ser humano, tem o direito de frequentar locais públicos em condições de igualdade e pode-se chegar a uma conclusão de que a falta de acessibilidade pode prejudicar a vida das pessoas que possuem algum tipo de deficiência, quando a prática se diverge no compromisso das demandas .em fazer e não fazer o que prevê a legislação em prol a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Num primeiro momento a pesquisa trata do conceito de acessibilidade e das garantias da população com deficiência quanto ao progresso da legislação atuante perpassando aos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa com deficiência.

No segundo momento, tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da garantia da efetividade da acessibilidade através de julgados favoráveis a pessoa com deficiência, visto que a caracterização da deficiência é fato

real no seio da sociedade quando ocorre um entrave à liberdade de locomoção das pessoas, sejam elas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em outro momento, perceber-se-á que para efetivar a acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais, que é o objeto de pesquisa, a investigação aponta a necessidade da relação entre, a família, sociedade e Estado de forma harmônica no tratamento dispensado a pessoa com deficiência.

Logo, o trabalho científico se conclui com apontamentos do espaço urbano da cidade de Teófilo Otoni (MG), no que diz respeito à acessibilidade e à pessoa com deficiência neste Município.

2 O CONCEITO DE ACESSIBILIDADE

Diante do propósito de discutir a acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais, que é o objeto de pesquisa, faz-se necessário definir o conceito de acessibilidade à luz da legislação vigente.

O Art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a inclusão da pessoa com deficiência no Brasil considera acessibilidade como:

“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (BRASIL, 2015).

Pode-se dizer, portanto, que a acessibilidade trata-se de todas as alternativas de instrumentos que facilitam e viabilizam a inclusão da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas na sociedade.

Nas palavras de Ribeiro (2013) a constituição brasileira trouxe à tona o direito à acessibilidade no ano de 1967. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 5º traz a ideia de igualdade real quanto à visibilidade de direito à acessibilidade na efetiva garantia ao acesso às pessoas em condições especiais de deficiência no que diz respeito às lacunas deixadas pelas legislações em momentos anteriores.

No texto da CF/88, a acessibilidade é tratada de forma intrínseca no art. 227, parágrafo 2º¹ regulamentando assim que é imprescindível adequar os espaços públicos a acessibilidade da pessoa com deficiência ou na situação de mobilidade reduzida.

Além disso, em que pese à atenção dispensada à pessoa com deficiência, a atual legislação brasileira, preceitua no caput do art. 5º da CF/88 a ideia do princípio da isonomia, visto que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

¹ CF/88 - Art. 227 § 2º em que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Importante esclarecer que um dos documentos precursores da efetividade da acessibilidade a nível nacional, está previsto no Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, como soma na efetivamente da política da pessoa com deficiência quanto à regulamentação da lei, que será discutido mais à frente nessa obra.

2.1 Históricos da pessoa com deficiência no Brasil e o progresso da legislação

O contexto histórico da pessoa com deficiência no Brasil passa por lutas e avanços na garantia dos direitos a essa população. Nas palavras de Figueira (2008), em tempos pretéritos, pessoas com quaisquer deficiências eram invisíveis aos olhos da sociedade:

Antigamente, os deficientes eram vistos como seres impensantes, incapazes de responder pelos próprios atos. Em algumas culturas, sobretudo, indígenas, deficiência era sinônimo de maldição. Sobre o assunto, Figueira (2008) em sua obra, "Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil" descreve que na cultura indígena: (...) Acreditava-se que uma criança deficiente traria maldição para a tribo, neste caso, para se livrar delas, os índios pertencentes às tribos citadas no parágrafo anterior às abandonavam na mata, ou as jogava de uma montanha e na mais extrema das hipóteses, as sacrificava em rituais de purificação (...) (FIGUEIRA, 2008, p. 22).

Não obstante, com a instituição de novas legislações pertinentes à acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiências, faz-se necessário dizer que o atual desafio se destaca em adequar a acessibilidade da pessoa com deficiência à vida cotidiana em condições de igualdade às outras pessoas. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (DUDH, 1948) faz parte desse contexto tendo em vista que consagraram no ano de 1973, os direitos das pessoas deficientes como responsabilidade social.

A Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975) definiu no seu Art. 3º uma igualdade de direitos considerando que:

Art. 3º - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. (BRASIL, 1975).

Nesse contexto, a trajetória da pessoa com deficiência passa a ser vista com

mais visibilidade na sociedade em relação a uma atenção especial ao deficiente a partir do ano de 1981, quando a Organização das Nações Unidas (ONU, 1945) abraçou a causa, e a partir de então, consagrou no ano de 1981 como o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIDP) ².

Visto isso, em meio aos avanços alcançados pela humanidade na garantia de direitos proporcionados às pessoas com deficiência, a política de inclusão da população com deficiência vem ganhando forma e proporcionando melhores condições de acessibilidade como instrumento de proteção e garantia aos direitos fundamentais dessa classe.

Trata-se, portanto, da comodidade que embora venha acontecendo de maneira gradativa, representa um avanço importante na sociedade, quais sejam, os benefícios para essas pessoas.

Nas precisas palavras de Silva (2013), a terminologia acessibilidade originou-se no Brasil por volta da década de 1940. De igual modo, afirma Ribeiro (2013) que a política de acessibilidade se destaca visível a partir da constituição de 1978³ através da emenda nº12 com a materialização do acesso proporcionado as pessoas com deficiência nos espaços públicos do país.

Como forma de garantia aos direitos fundamentais inerentes às pessoas com deficiência, a legislação nacional culmina com outras diretrizes correlatas ao assunto, como é o caso da aderência da lei brasileira com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009) através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

Em verdade, a constituição brasileira confere status de emenda constitucional a melhoria da condição social da pessoa com deficiência. Essa prerrogativa está prevista no Art. 5º, § 3º⁴ da referida CF/88, tendo sua adesão direta e efetiva aos indivíduos com limitações físicas, sociais e cognitivas na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

² O ano de 1981 foi consagrado como o ano: Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD) pelas Nações Unidas. Teve como objetivo chamar as atenções para a criação de planos de ação, na tentativa de dar ênfase à igualdade de oportunidades, reabilitação e prevenção de deficiências como participação plena e de igualdade. (BRASIL, 1981)

³ Emenda constituição nº 12 de 1978 que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica através do seu artigo único Artigo único no inciso IV à possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. (CF/1988).

⁴ Art. 5º, §3º da CF/88 - § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (CF/1988).

Segundo Piovesan (2013) em suas lições sobre “Direitos Humanos na Perspectiva Constitucional”, a questão da acessibilidade para a pessoa com deficiência também é responsabilidade do Estado. Frisa a autora que o Poder Público deve:

(...) possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade. (PIOVESAN, 2013, p. 666).

Nesse sentido, o art. 227 da CF/88, já apresentado nessa obra, traz no seu § 2º combinados com o art. 244 da mesma lei, entendimento firme acerca da necessidade de disponibilizar acessibilidade à pessoa com deficiência.

É claro o enunciado deste artigo que:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além disso, é uma preocupação marcante da legislação atual, a questão das garantias dos direitos sociais das pessoas com deficiências em condições de igualdade com demais cidadãos, visto que a lei traz à tona o art. 7º, inciso XXXI da CF/88 o entendimento de que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em análise a este artigo, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro traz uma expansão de garantias constitucionais quanto à questão da não discriminação da pessoa com deficiência. Noutro giro, em matéria de condições especiais, a legislação brasileira, especificamente a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que também é objeto de discursão, traz a tona outra preocupação no que desrespeito à comodidade da pessoa em situação de dificuldade de locomoção, mas que não se

trata de deficiência à luz da legislação.

Pois bem, o assunto, por ora apresentado se desdobra sobre a situação em condições de mobilidade reduzida, que às vezes se confunde com pessoa com deficiência. Para melhor compreensão da diferença entre modalidades reduzida e a deficiência propriamente discutida, o Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004 que define no art. 5º, inciso II, o conceito de mobilidade reduzida considerando que:

Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004).

A mobilidade reduzida é tratada na Lei nº 13.146/2015, onde o indivíduo apresenta movimentos limitados em consequência, por exemplo, de apresentar idade avançada, situações de mulheres grávidas, ou até mesmo aquelas pessoas que são obesas e tem dificuldades de locomoção, mas que não se enquadra no diagnóstico de ser uma pessoa com deficiência.

Pois entende a Lei nº 13.146/2015, que para definir se uma pessoa é deficiente deve estabelecer critérios de análise, como é o caso do impedimento da deficiência em longo prazo; assunto que será tratado mais à frente.

Importante dizer que, esse mesmo decreto determina a prioridade específica no atendimento especial ao deficiente através de critérios específicos. Isso ocorre tanto para a pessoa com deficiência quanto ao cidadão em situação de mobilidade reduzida. Encontra-se no art. 19 no § 1º dessa norma o esclarecimento de que:

No caso das edificações de uso públicos já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015).

Questiona-se, portanto, que embora haja uma legislação em prol à população com deficiência, é comum verificarmos em muitas cidades brasileiras, a ineficiência na garantia ao acesso livre dessas pessoas.

A autora Ribeiro (2013) traz em sua pesquisa sobre “O direito à acessibilidade e o compromisso de ajustamento de conduta”, conforme o próprio nome já se explica que em casos de omissão do poder público na promoção e efetividade das demandas de pessoas com deficiência, pode ocasionar o ajustamento de conduta

ao administrador, ou seja, o administrador assina um termo de responsabilidade em não fazer o que prevê a legislação.

Afirma Ribeiro (2013) que nesse caso, cabe ao Ministério Público, na função de fiscal da lei, o poder de legitimar Ação Pública para tratar de interesses da pessoa com deficiência.

Trata-se, pois, do fiel cumprimento da lei, uma vez que, já existem entendimentos legislativos acerca dessas garantias, a considerar a Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985 sobre a Ação Civil Pública⁵ que se estende ao Termo de Ajustamento de Conduta previsto art. 5º, inciso I § da Lei nº 7347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL, 1985).

Em relação ao termo de ajustamento de conduta temos que se trata de “um negócio jurídico bilateral, com um requisito peculiar e adicional de validade, além de ser um equivalente jurisdicional, uma forma de evitar-se a demanda judicial coletiva”(ONOFRE, 2011, p.10). Logo, conforme expressa o art. 5º da Lei nº 7347/85 é um instrumento extrajudicial na solução de conflitos no qual o Ministério Público tem o dever de atuar.

⁵ Lei nº 7347 de 24 de julho de 1985. Cuida-se de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - O Ministério Público no § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990). (BRASIL, 1985).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

No que tange aos direitos fundamentais, o art. 5º da CF/88 entende que esses direitos tratam de garantias na promoção da dignidade da pessoa humana, sobretudo, da pessoa com deficiência. No caput do art. 5º dessa legislação, o entendimento é de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Logo, trata-se da garantia de direitos ao brasileiro, inclusive, essa prerrogativa se estende a quaisquer estrangeiros em terra brasileira.

A autora Nantes (2013) comenta que é louvável acrescentar o desrespeito que a política de atendimento a pessoa com deficiência vem enfrentando sobre a importância da acessibilidade como instrumento às demandas do deficiente, Nantes (2013), dissertando sobre “A acessibilidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais” pontua que é uma questão de respeito à dignidade da pessoa em condições especiais.

No entender dos insignes mestres Farias e Rosenvald (2011), que quanto à garantia de um direito, é necessário enxergar as normas constitucionais a partir da legalidade. Segundo os autores, o objetivo é dá maior evidência e concretude à própria Constituição Federal de 1988, que se encarregou em tratar dos direitos e garantias individuais como Cláusulas Pétreas⁶.

A CF/88 assegura, no art. 5º no *caput* a ideia de “igualdade entre todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No inciso I do Art. 5º da CFG/88 a igualdade de direitos entre homens e mulheres é tratada numa mesma plenitude. Por isso, Lenza (2012) considera que a igualdade deve ser nivelada entre as pessoas de forma de forma igual ou desigual, de acordo com a sua particularidade que pode chegar à igualdade ou a desigualdade formal ou material. Nesse contexto, posiciona-se o autor em sua obra:

De acordo com esse princípio, há uma necessidade de se buscar alcançar além da aparente igualdade formal, a qual foi consagrada por meio do liberalismo clássico, a igualdade em seu sentido material, ou seja, tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso se justifica, porque o Estado Social ativo é um realizador dos direitos humanos e por isso deve idealizar uma igualdade mais real frente aos bens da vida, que se diferencie da já conhecida igualdade “apenas formalizada perante a lei” (LENZA, 2012, p. 973).

⁶ Cláusula pétrea. Trata-se, portanto, de dispositivos previstos na CF/1988 que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas estão dispostas no Art. 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. (CF/88).

Vale ressaltar que o verbete princípio, significa definir o início, a causa primária de uma ação que posteriormente possa a ser questionada. Assim define a (MASSON, 2017, p.60). Logo, a dignidade da pessoa se pauta no respeito mútuo do ser.

Acompanhando esse entendimento, (2013) dissertando sobre “A acessibilidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais” enfatiza que esses direitos fundamentais correspondem às garantias ao ser humano quanto ao respeito à sua dignidade, evitando assim o arbítrio do poder público, em especial, à pessoa com deficiência, que, na sua maioria, se sentem vulneráveis diante das condições mínimas de acessibilidade que lhe é oferecida.

No posicionamento de Nantes (2013) o princípio da acessibilidade deve ser pensado no sentido de que a essas pessoas com deficiência devem ser oportunizadas o uso do espaço urbano e do planejamento de todos os serviços como pessoas legítimas e dignas da acessibilidade; no entanto, quando é negada essa permissão caracteriza-se uma discriminação a esse grupo de pessoas em situação de vulnerável.

Com o advento da CF/88, a tutela ao princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se de forma mais efetiva frente à previsão normativa, tendo em vista que o art. 1º, inciso III da CF/88 apresenta entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como marco referencial ao ser humano.

Desta feita, pontua Franceschet (2017) que:

É crucial destacar que o princípio da dignidade humana orienta toda a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Mais e mais, a jurisprudência vem se apoiando no princípio da tutela e proteção da pessoa humana com o objetivo de legitimar certas condutas e coibir outras. (FRANCESCHET, 2017, p. 297).

Desse entendimento pode-se dizer que o princípio da dignidade humana requer proporcionalidade e ponderação por se tratar esse preceito de um atributo inerente a todo ser humano. Pontua uma atenção especial a pessoa deficiente quanto à necessidade de desenvolver políticas de garantia de melhores condições dignas a esses cidadãos.

Enquanto visão humanística, o art. 5º da lei nº 13.146/2015 apresenta proposta de proteção à pessoa com deficiência em quaisquer circunstâncias, conforme o artigo abaixo:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. (BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que a proposta permeia na reforma da promoção de alternativas a garantir direitos a pessoa com deficiência. Sob essa perspectiva de assegurar direitos, entende-se que “direitos e garantias embora previsto no art. 5º da CF/88, não podem ser esquecidos” (MACHADO, 2017, p.23). Em razão desse posicionamento, importante destacar que esses direitos na atualidade se estendem a Política de Proteção as pessoas com necessidades especiais na expansão da garantia e efetividade das necessidades dessa população.

Nessa perspectiva essa pesquisa traz à baila o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frente a um caso concreto em que foi garantido o direito fundamental em uma sentença a pessoa com deficiência:

PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. POTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DEFEITO DO SERVIÇO. ART. 14, CAPUT E §1º, DO CDC. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Para que se caracterize a responsabilidade objetiva da empresa basta que exista, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Os princípios e regras constitucionais, fundado na dignidade da pessoa humana e no dever de solidariedade, tem por fim estabelecer a obrigação de observância do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Comprovada falha na prestação do serviço, configurando ato ilícito consubstanciado na violação do direito fundamental de acessibilidade, O valor fixado a título de danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, e encontra-se de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara, em casos análogos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047000369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/04/2012).

Como pode observar a decisão da referida corte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2012), deixou evidente que os direitos fundamentais se estendem a todo cidadão independentemente das suas condições físicas, sobretudo, a pessoa em condições de quaisquer deficiência. Inclusive, há uma compreensão que “os direitos fundamentais nos asseguram direitos e as garantias

conferem proteção a esses direitos em eventual desrespeito a eles". (ALEXANDRINO, DIAS, PAULO, 2013, p.35).

Cabe ainda ressaltar que o art. 1º, parágrafo único da CF/88 diz que todo poder emana do povo. Implica dizer que cabe a cada cidadão fazer valer os seus mais nobres direitos fundamentais, a destacar, a pessoa com deficiência que em grande parte se sentem oprimidos e discriminados pela sociedade e optam pelo silêncio ao invés de se dá por vencidos.

3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da acessibilidade a pessoa com deficiência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento firme acerca da necessidade de regulamentar o acesso à acessibilidade a pessoa com deficiência. A Corte do STJ reconhece esse direito dentre os seus julgados abaixo transcritos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DEFICIENTES. ACESSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULAMENTAÇÃO. ABNT. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

1. A Lei 10.098/00 e o Decreto 5.296/2004 estabelecem que as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida e, ao definir acessibilidade, prevê a possibilidade de utilização dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, com segurança e autonomia, total ou assistida.

2. Os equipamentos e mobiliários de agências bancárias devem seguir às determinações da regulamentação infralegal, por questões relacionadas não apenas ao conforto dos usuários, mas também à segurança do sistema bancário. Notocante à acessibilidade de deficientes, o acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir as normas técnicas de acessibilidade da ABNT no que não conflitam com a Lei 7.102/83, observando, ainda, a Resolução 2.878/2001, do Conselho Monetário Nacional.

3. Na época do ajuizamento da ação, e até a edição da norma técnica da ABNT 15.250, não havia definição dos parâmetros técnicos para fabricação e instalação dos equipamentos de autoatendimento adaptados postulados pelo autor. Editada a regulamentação, o réu procedeu à adequação do terminal de atendimento, conforme os parâmetros normativos estabelecidos, sem satisfazer a pretensão do autor.

4. A desigualdade de acesso, no caso, não deriva de ato ilícito praticado pelo réu, mas de circunstâncias relacionadas às especificidades da deficiência física do autor e da limitação dos meios disponíveis para mitigá-la.

5. Não há direito à instalação de terminal de autoatendimento para melhor atender às condições pessoais do autor, se aquele já existente se encontra em conformidade com os parâmetros legalmente fixados.

6. Recurso especial provido. (STJ, REesp 1107981/MG, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator (a)p/Acordão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do julgamento: 03/05/2011, DJe 01/06/2011).

Em análise ao julgado acima, vê-se que trata de uma obrigação de fazer de uma agência bancária quanto aos atos ilícitos previstos no art. 186, 187 e 927, ambos tutelados na Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil brasileiro de 2002.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Código Civil, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Código Civil, 2002).

Assim, cumpre ainda dizer que da mesma forma que uma pessoa natural em seu perfeito estado físico, cognitivo e sensorial tem a possibilidade de trazer lucros às agências bancárias, é de ressaltar também que tais prerrogativas podem ser valorizadas a muitas pessoas com deficiência em situação similar as faculdades cognitivas das pessoas comuns.

3.2 Acessibilidade no Brasil sob a égide da Lei 13.146/2015.

Apesar de muitas famílias possuírem pessoas com algum tipo de deficiência, quais sejam - físicas, auditivas, visuais, mental ou múltipla (mais de um tipo de deficiência), a legislação nacional, sobre o manto da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, institui de forma taxativa garantias de inclusão social e cidadania a população com deficiência conforme estabelece o art. 1º dessa norma legislativa:

(...) a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

Importante repensar ao que propõe o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que segundo o art. 1º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, 1948, p.02), sendo, portanto, imprescindível refletir nesse pilar como referência e ênfase dispensada a pessoa com deficiência.

Em matéria de acessibilidade, a Cartilha do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, (CONADE, 2012) do governo federal defende:

Para garantir a plena participação da pessoa com deficiência e o direito constitucional de ir e vir, o Conselho deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, sendo obrigatório que o Conselho esteja instalado em prédio acessível, bem como seu entorno. Necessitará também que suas instalações sejam dotadas de equipamentos e mobiliários adequados. A comunicação com as pessoas com deficiência deve ser garantida dentro de suas especificidades, tais como: Língua Brasileira de Sinais (Libras), escrita Braille e outros. (CONADE, 2012, p.11).

Não obstante, nas precisas palavras de Silva (2013), falar de garantias constitucionais para a pessoa com deficiência no Brasil, ainda é um assunto embutido em barreiras, visto que:

Indivíduos com deficiência física enfrentam constantemente limitações em sua vida diária. Essas limitações estão intimamente relacionadas a problemas de acessibilidade, ou seja, às condições que permitam o exercício da autonomia e a participação social do sujeito, podendo interferir ou prejudicar no seu desenvolvimento ocupacional, cognitivo e psicológico, contribuindo para o processo de exclusão social. (SILVA, 2013, p.08).

Argumentam Setubal e Fayán (2016), comentando sobre essa realidade da inclusão da pessoa com deficiência na esfera nacional que:

(...) a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015, consolidando princípios e diretrizes do mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, a LBI pormenoriza as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Organiza, em uma única lei nacional, como um verdadeiro marco regulatório para as pessoas com deficiência, direitos e deveres que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias, regulamentando limites e condições e atribuindo responsabilidades para cada ator na consolidação da sociedade inclusiva. (SETUBAL E FAYAN, 2016, p.14).

Vale ressaltar que o descumprimento de direitos, a destacar os da pessoa com deficiência, se assemelha aos mesmos riscos de direitos previstos nas

garantias do art. 5º da CF/88 que também são descumpridos em situações diversas.

Nesse sentido, como já propôs essa pesquisa, em situações como essa, a presença do Ministério Público para garantir o cumprimento da lei na atividade prática do poder executivo, pode ocorrer através da imposição do Ajustamento do Termo de Conduta (ATC) previsto na Lei nº 7347/85 aos infratores das normas constitucionais.

Afirmam Setubal e Fayan (2016) que após uma década de pactuação dos direitos da pessoa com deficiência, direitos confirmados pelo Protocolo Facultativo da ONU⁷, foi um momento histórico em que a legislação brasileira instituiu a lei de inclusão da pessoa com deficiência.

Em que pese à especificidade normativa da Lei nº 13.146/2015, trata-se de uma tentativa de efetivação de tópicos previstos nos tratados internacionais sobre a pessoa com deficiência.

No entender de Dias (2017) acerca da prevalência do direito o entendimento desse autor é que:

O direito deve se ocupar em proteger certas pessoas. Pessoas que, apesar de possuírem em sua totalidade a capacidade de direito, não têm, de forma temporária ou definitiva, meios físico-mentais para gerir sua existência sem que corram graves riscos. (DIAS, 2017, p. 593)

Assim, a acessibilidade no Brasil caracteriza-se pela existência de instrumentos que auxiliam pessoas em condição de vulnerabilidade a ter melhores condições de locomoção, permitindo uma real e efetiva inclusão dessas pessoas nos mais variados espaços da atividade da pessoa com deficiência nos bastidores do território nacional.

Nesse sentido tem-se o posicionamento de Oliveira (2017) que entende:

Pessoas com deficiências precisam ir ao cinema, viajar, trabalhar, dirigir, fazer compras, têm o direito de estar-nos mesmo locais em que nós todos estamos e para que isso ocorra se faz necessário seguir diretrizes que determinam a forma correta para que tal acessibilidade seja concedida, respeitando o espaço físico, as condições de segurança, bem como conforto inerente a utilização. (OLIVEIRA, 2017, p. 22)

⁷ Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada por Setúbal e Fayan. A pactuação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e do seu Protocolo Facultativo, adotados pela 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015. (BRASIL, 2015).

Portanto, o que se espera é que tudo isso seja uma realidade concreta na sociedade brasileira para a pessoa com deficiência possa ter tratamento em condições de igualdade com demais pessoas, já que o número de pessoas com algum tipo de deficiência tem aumentado no país.

Afirmando essa realidade, os dados obtidos no censo de 2010, (Brasil, 2010), pela Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência existem no Brasil, 45.623.910 pessoas com algum tipo de deficiência, ou seja, 23,92% da população.

Considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população seguidas da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%. (Brasil, 2010).

3.3 Caracterizações da deficiência: barreiras existentes na sociedade

Quando se pensa em barreiras existentes na sociedade à luz da Lei nº 13.146/2015 como um entrave a liberdade de locomoção da pessoa com deficiência, é importante refletir que esses obstáculos estão além das existências de limitações física e mental, referindo-se essas barreiras às dificuldades de acessibilidade na locomoção às pessoas com deficiência como um entrave de impedir literalmente o direito pleno dessas pessoas com anormalidade em condições de igualdade com as demais.

Convém destacar que é necessário entender que as caracterizações das barreiras estão relacionadas ao fato de não somente dificultar como também, de impedir o direito da pessoa com deficiência.

Nessa perspectiva através do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência em condição de igualdade no meio social, a destacar:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASI, 2015).

No entendimento de Pioveson (2013) para melhor entender a terminologia deficiência é preciso verificar se houve uma agregação da limitação com as barreiras

enfrentas pela pessoa com deficiência, ou seja, essa limitação se caracteriza em longo prazo como pontua o artigo em tela.

Um ponto que merece destaque no estudo das barreiras da pessoa com deficiência é a necessidade de um acompanhamento com profissional especializado. Considera a Lei nº 13.146/2015, que se trata de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar mencionadas no corpo do artigo 2º §1º, que merece menção:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação. (BRASI, 2015).

Na lição de Farias (2017) sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o autor aponta a avaliação biopsicossocial da seguinte forma:

A avaliação biopsicossocial é aquela que considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além, por óbvio, de dados médicos capazes de demonstrar sua incapacidade. (FARIAS, 2017, p. 25)

Considera-se, portanto, que o § 2º do artigo 2º da referida lei traz como responsabilidade do Poder Executivo, em criar critérios legislativos como instrumento para avaliar e mensurar a deficiência, já que esses critérios pode ocorrer por diversas maneiras e não somente por avaliações médicas padronizadas.

Por isso, trata a legislação Lei nº 13.146/2015, que a avaliação seja sempre biopsicossocial, ou seja, com a participação de profissionais como psicólogo, assistente social, médico especialista, fisioterapeuta, dentre outras profissões.

Pois bem, a terminologia barreira está acentuada no art. 3º, inciso IV deste estatuto, considerando como barreiras:

Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...) (BRASI, 2015).

Logo, o entendimento de barreira à luz da legislação Lei nº 13.146/2015 se divide em diversas espécies desde as questões urbanísticas, arquitetônicas, transportes, dentre outras previstas na legislação em epígrafe.

4 ACESSIBILIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais está em voga como garantia real no ordenamento jurídico pátrio. Importante esclarecer que a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, já propunha a prioridade de atendimento às pessoas que especificasse deficiência.

Considera Ribeiro (2013) que a acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais deve ser analisada em maior abrangência que a de conhecimento geral. Importa registrar que o art. 19, precisamente no parágrafo 1º do Decreto 5296/2004, prevê uma repaginação nas edificações públicas para atender à demanda da pessoa com deficiência como compromisso indispensável à garantia de seus direitos.

Nessa continuidade, comungam Alexandrino e Paulo (2016) que a igualdade, enquanto princípio constitucional, não proíbe o tratamento diferenciado da lei entre as pessoas que pertençam a grupos sociais distintos, a destacar, o grupo de pessoas com deficiência, na medida em que o tratamento discriminatório da razoabilidade, ou seja, sem forma arbitrária.

Retomando ao pensamento de Lenza (2012) acerca da possibilidade de ocorrer à discriminação de pessoas com deficiência na garantia dos seus direitos, o autor traz um questionamento de que, em muitas regras constitucionais onde a legislação tende a assegurar a igualdade material, ocorre, em alguns casos, uma falha criada pelo legislador constituinte ao criar lacunas com algumas desigualdades.

De outra banda, alinhando ao tema da acessibilidade como garantia dos direitos fundamentais, a garantia de direitos “está associada à ideia de igualdade material de direitos positivos através dos quais se objetiva alcançar a igualdade” (FRACESCET, 2017, p.36).

Nesse sentido, pensando no rol de direitos e garantias fundamentais é que se pensa também na inclusão de forma efetiva dessas classes. Discute-se aqui a questão da garantia da universalidade desses direitos a todas as pessoas com algum tipo de deficiência, a destacar, a tutela e promoção dos necessitados em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, direito não é sinônimo de garantia, considerando que “o direito versa sobre norma declaratória, ao passo que garantia induz a ideia de assegurar o direito através de normas assecuratórias”. (MASSON, 2017, p.189)

Nessa linha de raciocínio, cita-se Franceschet (2017, p.297) dissertando sobre “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais”, no sentido de que essas regras têm aplicação imediata, frisa o autor:

Os direitos e garantias expressos na constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Trata-se, portanto, de um rol aberto, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República (grifo do autor) (FRANCESCHET, 2017, p. 297).

Extraí-se desse contexto, o que já prevê a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência publicada em 26 de agosto de 2009, a destacar o artigo 17 dessa convenção quanto à proteção da integridade da pessoa, sendo que “Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009, p.12).

O mestre Tartuce (2016) num parecer dado ao Projeto de Lei do Senado Federal nº. 757/2015 que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação ao tema proposto, relatam que:

O art. 3º da aludida Convenção consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte à revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória. Assim, a premissa da dignidade-vulnerabilidade em prol de tais pessoas foi substituída pela dignidade-igualdade ou pela dignidade inclusão, o que representa uma louvável evolução. (TARTUCE, 2016, p.02).

Nesse viés, é importante repensar no que propõe a Cartilha-Senso (2010) da pessoa com deficiência que: “os direitos humanos são baseada na não discriminação e se sustentam em três pilares principais: igualdade de oportunidade, poder de decisão sobre a própria vida e segurança para exigir os direitos”.

4.1 A relação entre Família, Sociedade e Estado no tratamento dispensado à pessoa com deficiência

A relação entre família, sociedade e Estado no tratamento dispensado a pessoa com deficiência se agrega num posicionamento de ponto de equilíbrio quanto as garantias e efetividade no atendimento indispensável a quaisquer pessoa

com deficiência. Nesse sentido, o art. 227 da CF/88 considera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Considera ainda que o Art.227, § 1º, inciso II da CF/88, entende essa norma que compete ao Estado na:

Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em um primeiro plano, entende essa pesquisa que a família é elemento primordial na formação do estado social da pessoa. Nessa perspectiva ressalta Dias (2016):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possui uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2016, p. 21).

Num segundo plano é importante analisar a importância da influência da sociedade na relação com as pessoas com deficiência. Nas lições de Fortes (2010) o homem:

(...) é um ser social e necessita estar sempre em interação com seus semelhantes, tendo sua completude nos mesmos, carecendo também formar associações, para que dessa forma, possa desenvolver suas potencialidades e faculdades, sendo que irá buscar no outro as faculdades das quais não dispõe e passar adiante o conhecimento que possui. Através que através dessa convivência, o ser humano se desenvolve pessoal e socialmente. (FORTES, 2010, p.11).

O papel do Estado com a família encontra-se respaldado na CF/88 em seu art. 226 a garantia de que a “família é à base da sociedade com especial proteção

do Estado”. Essa norma constitucional garante através do § 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (Constituição Federal, 1988).

No entender do insigne mestre Tartuce (2016) há um entendimento de que:

(...) a Convenção de Nova York estabelece que os seus Estados Partes se comprometam a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, devem eles adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção. Devem, ainda, procurar caminhos para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (...) (TARTUCE, 2016, p.55).

O Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência com base no Protocolo Facultativo assinado em Nova York no ano de 2007, que foi acolhido na legislação brasileira tendo os Estados como parte da presente convenção. No preâmbulo do Decreto nº 6.949/2009 alínea “e” ficou determinado:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (BRASIL, 2009).

É louvável pensar que se espera dos Estados que sejam garantidas as pessoas com deficiência igualdade de oportunidades, na medida em que o Poder Público contribuir na efetividade de melhorias das condições da acessibilidade através de investimentos em obras que irá minimizar as condições de desigualdades.

4.2 Considerações da acessibilidade no município de Teófilo Otoni (MG)

É perceptível que o espaço urbano na cidade de Teófilo Otoni (MG) vem crescendo a cada dia. Frente a essa realidade, ruas são abertas, edifícios são construídos e as condições de acessibilidade à pessoa com deficiência se

assemelham as demais cidades brasileiras.

Nesse sentido, esse trabalho científico, que objetiva investigar a acessibilidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, considera importante trazer alguns apontamentos acerca da acessibilidade nos bastidores do município de Teófilo Otoni (MG).

Na pesquisa de Oliveira (2016) sobre “As Condições de Acessibilidade nos Órgãos Públicos no Município de Teófilo Otoni” o autor aponta que:

Ao circular por Teófilo Otoni, logo nota-se que não são oferecidas condições de acessibilidade condignas à população portadora de deficiência. São várias as barreiras a serem eliminadas, e várias melhorias a serem adicionadas, tais como no mobiliário urbano (semáforos, postes de sinalização, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques etc.) ou nos meios de transporte e de comunicação. (OLIVEIRA, 2016, p.05).

A Lei Federal nº 10.098 de 19 de janeiro de dezembro de 2000 que regulamenta normas e critérios básicos da acessibilidade da pessoa com deficiência estabelece no Art. 9º que:

Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem. (BRASIL, 2010).

No entanto, relata Oliveira (2016) que a acessibilidade na cidade de Teófilo Otoni não é adequada à legislação vigente, pois:

Com relação à acessibilidade para deficientes visuais, inexistem qualquer tipo de meio que possibilite uma circulação segura, há ausência de pisos táteis, bem como, semáforos sonoros a fim de indicar quando parar ou prosseguir. Podemos afirmar que as únicas instituições no município que garantem acessibilidade aos deficientes visuais são as instituições bancárias, que apresentam pisos táteis e painel de localização em braille. Infelizmente a realidade apresentada pelo município de Teófilo Otoni não é satisfatória, é reduzido o número de pontos de acesso para deficientes ao longo do espaço urbano, o que só aumenta a indignação em relação ao quadro atual. (OLIVEIRA, 2016, p.46).

Não obstante, a Câmara Municipal de Teófilo Otoni consciente dessas lacunas, instituiu recentemente legislações inerentes à garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência. A primeira delas se trata da Lei nº 7.091 de 09 de fevereiro

de 2017, dispondo da necessidade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de unidades de saúde públicas e privadas. Trata o Art. 2º dessa norma que:

Os semáforos para pedestres serão equipados com mecanismos que facilitem sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial dispositiva de contagem regressiva de tempo e sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal. . (Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 2017).

Em soma, promulgou a Lei nº 7.105 de 10 de março de 2017, com o objetivo de obrigar os órgãos e repartições públicas do município em tela em adequar meios de acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. Extraí-se dessa Lei:

Art. 2º. Caberá ao órgão e repartição pública municipal, garantir acessibilidade às pessoas com deficiência física, auditiva, mental e múltipla, com conseqüente eliminação de barreiras, o que gera várias situações, de acordo com as normas técnicas da ABNT. . (Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 2017).

Vê-se, então, que o conteúdo dessa Legislação Municipal se respalda no que já prevê na Lei Federal, Lei nº 13.146/2015 e no Decreto nº 5296/2004. Ademais, o Poder Legislativo do município de Teófilo Otoni dispõe também da Lei nº 7.116 de 04 de abril de 2017, sobre a criação do “projeto calçadas para todos” no âmbito do município conforme expõem os artigos abaixo:

Art. 1º- Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criação do “Projeto Calçada Para Todos”.

II. Toda cidade deve possibilitar a todos seus habitantes, de forma segura e autônoma, o acesso aos serviços públicos e a circulação nas vias, garantindo, inclusive, a acessibilidade às pessoas com deficiência, a qual deve ser plenamente observada por força do Decreto Federal nº 5.296/2004. (Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 2017).

Art. 2º- O ‘Projeto Calçada Para Todos’ tem como finalidade uma parceria com os proprietários de imóveis, no sentido de construir suas calçadas. . . (Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 2017).

Art. 3º. O Executivo Municipal colocará à disposição dos proprietários de imóveis, mão de obra da Prefeitura Municipal, para que em parceria com a população possam realizar a construção de calçadas nas vias públicas. . . (Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 2017).

Embora o Município de Teófilo Otoni esteja regido de legislação própria acerca da acessibilidade da pessoa com deficiência, importa registrar nessa pesquisa que as precariedades de acessibilidade são visíveis desde aos órgãos e

repartições públicas, a destacar o próprio prédio do Poder Executivo. Nesse sentido, denuncia Oliveira (2016):

(...) a prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, em sua principal, entrada de acesso não cumpre as normas estabelecidas na NBR 9.050 que, “estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.” no que diz respeito, a entrada deste órgão municipal, possui uma escada, e ainda sem corrimão ao invés de se ter uma rampa “inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5%.” (NBR 9.050), para assim facilitar o fluxo dos usuários portadores de alguma deficiência física. (OLIVEIRA, 2016).

Cuida-se, portanto, essa investigação em apontar a dever da pessoa com deficiência e da sociedade em geral, em exigir do poder público, seja municipal ou estadual exigir a efetividade da acessibilidade a todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida como um direito de igualdade tratado no Art.5º da CF/88 e legislações pertinentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem-se como objetivo precípua trazer à baila uma investigação acerca da acessibilidade como garantia aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência na vigente ordem jurídica brasileira.

Importa registrar que esse trabalho não tem por objetivo esgotar todo o assunto, mas analisar o tratamento dispensado a acessibilidade das pessoas com deficiência e os impactos ocasionados pelas barreiras ainda presentes na sociedade.

Pode-se dizer que no estudo realizado, percebe-se que, embora haja uma evolução na legislação da população com deficiência com significativas transformações no que se referem ao tratamento dispensado a essas pessoas, ainda é presente em muitas cidades brasileiras, lacunas quanto à garantia da acessibilidade. Vê-se, então, o despreparo nas vias públicas ocasionados nas más instalações no que pese à estrutura física, o que pode contribuir a acidentes diante da inadequação à locomoção da pessoa com deficiência.

Pois bem, essa realidade é presente no dia a dia de cidadãos com deficiência desde a visual, auditiva, física à mobilidade reduzida. Necessário dizer que a ineficiência na acessibilidade não tem proporcionando igualdade de condições às essas pessoas quanto ao respeito à dignidade humana e a autonomia individual, o que inclui liberdade de fazer suas próprias escolhas.

Em relação à administração pública, assiste-se um cenário de condições de vulnerabilidade ocasionada pela má gestão. É fato, que a cada 04 (quatro) anos os órgãos administrativos, inclusive, os municípios e estados são governados por gestores despreparados e com pouco conhecimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Situações como essas, contribuem para ocasionar uma passagem de governo despercebida no cumprimento da previsão legal da legislação nacional; sem contar que, em grande maioria, existe a falta de interesse político.

Em verdade, é importante a consciência de que não é suficiente apenas aprovação de leis, mas o conhecimento da sociedade e das pessoas com deficiência acerca dos seus direitos no meio social enquanto cidadãos que pagam impostos.

De igual modo, o zelo deve se estender também na qualidade dos equipamentos de comodidade a essas pessoas dentro das dependências das

instituições financeiras através do conforto e segurança ao público de usuário.

Em síntese, aceitar situações de discriminação e desigualdade nas garantias à pessoa com deficiência já são tempos passados. Hoje, o que se comungam são condições de igualdade a todos os seres humanos independente de suas condições e barreiras que ainda prosperam na sociedade.

Espera-se, portanto, que a sociedade continue se mobilizando na busca dos seus mais valiosos direitos, dentre eles, o direito de ir e vir nas vias públicas, órgãos públicos, etc. Trata-se, portanto, da necessidade de maior interesse social como garantia de que a acessibilidade possa ser efetivada não apenas as pessoas em condições de vulnerabilidade de locomoção, como também toda a sociedade que deve se fazer jus da existência das condições de igualdade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ANO INTERNACIONAL DA PESSOA DEFICIENTE (AIDP). Enciclopédia Livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ano_Internacional_das_Pessoas_Deficientes>. Acesso em: 29 de abr.de 2018.

BARBA, Clarides.Orientações básicas na elaboração do artigo científico. Disponível em: <<http://www.unir.br/html/pesquisa/Pibic/Elaboracao%20de%20artigo%20Cientifico2006.doc>>. Acesso em: 01 de mai. de 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Publicada em 10 de janeiro de 2002. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

_____. **Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988**. VadeMecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Brasil). Cartilha Orientadora para Criação e Funcionamento dos Conselhos de Direito da Pessoa com Deficiência / Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos / CONADE / 2012 / XX p.: XXcm. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_145.pdf>. Acesso em: 16 de jun. de 2018.

_____. Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília, 2012.

_____.Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 25 de mai. de 2018.

_____. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei Federal Nº 13.146/15, julho de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 03 de mai 2018.

_____. DECRETO Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 04 de mai. de 2018.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Consumidor portador de deficiência física. Disponível Em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21516663/apelacao-civel-ac-70047000369-rs-tjrs/inteiro-teor-21516664>. Acesso em: 29 de jun. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1107981 MG 2008/0272300-6. Direito Civil. Processual Civil. Responsabilidade Civil. Serviços bancários. Deficientes. Acessibilidade. Obrigação de fazer. Regulamentação. ABNT. Inexistência de ato ilícito. Dano moral. Afastamento. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21122183/recurso-especial-resp-1107981-mg-2008-0272300-6-stj/inteiro-teor-21122184>>. Acesso em: 17 de jun. de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI. Lei nº 7.091. Disponível em: <<http://www.teofilootoni.mg.leg.br/2018/20/06/lei-no-7-091/>>. Acesso em 20 de jun. de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI. Lei nº 7.105. Disponível em: <<http://www.teofilootoni.mg.leg.br/2018/20/06/lei-no-7-105/>>. Acesso em 20 de jun. 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI. Lei nº 7.116. Disponível em: <<http://www.teofilootoni.mg.leg.br/2018/20/06/lei-no-7-116/>>. Acessado em 20 de jun. de 2018

DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Direito Civil. Doutrina volume único OAB*. Salvador-Bahia, 7ª ed. editora juspodivm, 2017.

ENCICLOPÉDIA LIVRE. Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <

https://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_Internacional_das_Pessoas_com_Defici%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado**. Bahia: Ed. Juspodvm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio**: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8675>. Acesso em: 20 de jun. de 2018.

FRANCESCHET, Júlio César, Direito Constitucional. **Doutrina volume único OAB**. 7ª ed. editora juspodivm, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4º ed. São Paulo. Atlas S/A, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Diego Pereira, **Direitos Humanos. Doutrina volume único OAB**. 7ª Ed. editora juspodivm, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Salvador.Bahia: Juspodivm, 2017.

NANTES, Kamila Bueno. A acessibilidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Disponível em:< <http://www.acessibilidadenapratca.com.br/textos/direitosfundam/>>. Acesso em: 05 de mai de 2018.

OLIVEIRA, Renato Ferraz de. **ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: história e avanços no município de Teófilo Otoni**. 2017. 69 folhas (Bacharelado

em Serviço Social). Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. Teófilo Otoni-MG. 2017.

_____. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Patrícia Gomes. O direito à Acessibilidade e o compromisso do ajustamento de conduta. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1049>. Acesso em: 05 de mai. de 2018.

SETUBAL, Joyce Marquezin. FAYAN, Regiane Alves Costa. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/45969638/lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia---comentada---joyce-marquez>>. Acesso em: 18 de jun. de 2018.

SILVA, Tâmara Mirely Silveira. Direito Fundamental à acessibilidade no Brasil: Uma revisão narrativa sobre o tema. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Michelle%20Cardoso%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 5: Direito de Família**. 9. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.